

Registro: 2022.0000043226

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007363-02.2020.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado ALINSON DA SILVA BASTOS, é apelada/apelante CLEDINEIA APARECIDA DA SILVA e Apelada MARIA JOSEILDA DOS SANTOS MACIEL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2022.

ALFREDO ATTIÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO VICENTE

APELANTES: ALINSON DA SILVA BASTOS, CLEDINEIA APARECIDA DA

**SILVA E OUTRA** 

APELADOS: OS MESMOS

### **VOTO N.º 16.269**

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentenca de procedência. Cerceamento de Defesa: inexistência. Prova oral e documental suficiente para a comprovação responsabilidade solidária dos réus. Autora, genitora da vítima que guiava motocicleta quando foi colhido pelo corréu que realizou conversão à esquerda sem os cuidados necessários. Apelo do corréu condutor do veículo e da autora. Recurso da autora que insiste na procedência do pedido de pensão vitalícia. Pensionamento mensal por morte de filho maior de idade que exige a comprovação efetiva da dependência econômica dos pais em relação à vítima, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Autora que, todavia, não se desincumbiu do ônus dessa prova. Pretensão corretamente afastada pelo r. Juízo de origem. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso do corréu condutor do veículo: Alegação de ilegitimidade passiva da corré proprietária do veículo. Recorrente que não tem legitimidade para defender interesse da corré Maria. Por outro lado, o tema é analisado por se tratar de questão de ordem pública. Réus que não lograram êxito em demonstrar a venda do veículo ao corréu Alinson, e sendo a corré Maria Joseilda proprietária do bem por época do acidente, responde solidariamente com o motorista pelos prejuízos decorrentes do acidente, em razão de culpa "in vigilando" e "in eligendo", na medida em que, embora guardia da coisa, permitiu a condução do veículo pelo corréu Alinson que, por sua vez, agiu de forma impudente, causando o acidente. Dinâmica do acidente: prova oral e imagens e filmagens das câmeras de monitoramento de segurança comprovando que o réu Alinson efetuou a conversão à esquerda, invadindo a pista preferencial em sentido contrário e atingindo a lateral da motocicleta, causando a queda da vítima Marcus que foi a Age com culpa o motorista que invade injustificadamente a mão de direção de veículo que trafega corretamente em sua correta faixa de tráfego, causando a colisão, é considerado culpado e responsável pelo pagamento de indenização. Dano moral. Ocorrência. Dano que não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum. Dano "in re ipsa". Pretensão de



redução do "quantum" indenizatório. Descabimento. Indenização arbitrada em R\$ 110.000,00 que deve prevalecer, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Autora que perdeu no acidente seu único filho, jovem de 28 anos. Danos materiais na motocicleta e gastos com sepultamento da vítima devidamente comprovados por documentos. Condenação mantida. Majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC).

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito, cujo pedido foi julgado procedente em parte na sentença de fls. 247/260, o para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de: a) indenização por danos morais de R\$ 110.000,00, com correção monetária desde a data da sentença e com juros de mora desde o evento danoso; b) indenização por danos materiais: b.1) de R\$ 7.463,00, correspondente ao valor da tabela FIPE da motocicleta envolvida no acidente, na data da propositura da ação, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, cabendo à autora, em contrapartida, proceder à entrega do veículo aos corréus, juntamente com o recibo de transferência devidamente assinado e com firma reconhecida perante Tabelionato de Notas; b.2) a quantia de R\$ 3.825,00 correspondente às despesas do "Cemitério da Paz Celestial"; o valor de R\$ 1.870,00 referente à locação de sala para funeral; e a importância de R\$ 2.250,00 atinente à aquisição de jazigo (fls. 73/81), as quais serão atualizadas monetariamente desde os respectivos desembolsos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

#### Recorrem o corréu Alisson e a autora.

O corréu Alisson apela às fls. 262/279, alegando ilegitimidade da corré para figurar no polo passivo, haja vista que o apelante adquiriu o veículo de seu primo Lucas, o qual estava financiado em nome de sua



mãe, a corré Maria. Insiste que a propriedade de bem móvel se dá com a tradição, e não pelo registro perante a autoridade de trânsito, conforme Súmula 132 do STJ e artigo 1.226, do Código Civil. Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, pois pretende produzir perícia técnica, a fim de demonstrar a velocidade do motociclista, o grau de visibilidade dos envolvidos, a possibilidade de ter a moto ultrapassado outro veículo. Menciona que a testemunha Alex não poderia ter precisado o que ocorreu no acidente porque estava a 1 Km do local. Impugna a conclusão de perda total da moto, pois os itens danificados podem ser substituídos, sem prejuízo da aprovação na vistoria veicular; o veículo pode ter sido danificado após o acidente. Impugna os valores despendidos com o sepultamento, pois a o valor de R\$ 3.825,00, referente ao contrato do Cemitério "Campo da Paz Celestial", trata-se da aquisição de um jazigo Fenix A 054, onde poderá ser utilizado em 05 sepultamentos; o item 02, refere-se à locação da Sala de Homenagens, a qual a apelada atribui o valor de R\$ 1.870,00, porém, a nota fiscal de fls. 79, apresenta o valor total dos serviços de R\$ 970,00; o item 03, refere-se ao recibo de R\$ 2.250,00 da aquisição de jazigo Fenix A 054, já adquirido em contrato, ou seja, no item 01 (Fls. 73), de modo que a somatória atinge R\$ 4.795,00, e não R\$ 7.945,00. Insurge-se contra a indenização por danos morais e impugna o valor da condenação. Anota que a autora recebeu indenização pelo seguro de vida de seu filho, de R\$ 25.000,00. Discorre sobre a não comprovação da necessidade da pensão vitalícia.

Apela a autora às fls. 280/296, alegando que a vítima era seu filho único, residia com a genitora e trabalhava com registro na Terracom, como motorista, recebendo salário bruto de R\$ 2.960,79, enquanto que a autora estava desempregada e sem qualificação profissional. Anota que os documentos de fls. 01, 43/71, 89, 91 e 94 comprovam que a autora é do lar, desempregada, não aufere renda, era dependente e única beneficiária de seu filho. Ressalta ter movido ação em face do INSS, pleiteando benefício previdenciário de pensão por morte, conforme processo 0003118-13.2020.4.03.6321 em tramite na 41º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial Federal da 3ª Região. Para cálculo da pensão, pleiteia a aplicação da Súmula 490 do STF, fixando-se em 02 salários mínimos.



312/328).

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões apresentadas somente pela autora (fls.

#### O RELATÓRIO.

Alega a autora, na inicial, que é genitora de Marcus Vinicius da Silva Viana, falecido aos 17/05/2020 em decorrência de acidente de trânsito ocorrido quando a vítima pilotava a motocicleta YAMAHA/Lander XTZ250, placa: DZL1328 pela Avenida Quarentenário nº 1, município de São Vicente. Atribui responsabilidade da colisão ao corréu Alison, que conduzia o veículo Hyundai, placa EUQ7168, de propriedade da corré Maria Joseilda, pois, efetuou conversão à esquerda sem observar o fluxo de veículos que transitava pela via preferencial em sentido oposto, vindo a atingir o motociclista.

Relata que o motociclista trafegava pela lateral direita da Avenida Quarentenário n. 1, uma via de mão dupla, rodovia preferencial, em São Vicente, sendo atingido de frente pelo veículo conduzido por Alisson que também trafegava na rodovia preferencial na lateral oposta e que, ao realizar curva para adentrar a Rua Ibrahim Abdalla (via secundária), sem observar o espaço de tempo entre a passagem da vítima (rodovia preferencial) e sua conversão para via secundária, acabou colidindo com a moto.

Pugna pela condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal alimentícia vitalícia para a autora desde a data do acidente, de 02 salários mínimos vigentes; ao pagamento das despesas materiais: R\$ 15.408,00; ao pagamento dos danos morais pela morte de seu filho no equivalente a 100 salários mínimos vigentes, atualmente a quantia de R\$ 104.500,00.

Em sua defesa, a corré a corré Maria Joseilda argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, sob argumento que o veículo envolvido no acidente mencionado na inicial, embora formalmente registrado em seu nome, é de titularidade do corréu Alinson, que não transferiu o contrato de financiamento para seu nome por não possuir renda fixa.



Ressalta, no mérito, que a filmagem do acidente indica que a colisão ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que trafegava, provavelmente, em velocidade acima do permitido naquela via pública. Impugnou a existência e extensão do pleito indenizatório.

O corréu Alinson, por sua vez, pugna pela produção de prova técnica pericial destinada a esclarecer a dinâmica do acidente, visando apurar a trajetória e velocidade de cada qual dos veículos envolvidos no momento da colisão, bem como a realização de exame necroscópico para apurar as condições do motociclista.

Argumenta que é motorista autônomo de caminhão de transporte de carga, atribuindo a responsabilidade do acidente ao condutor da motocicleta, haja vista que o contestante estava lentamente convertendo a esquerda para adentrar na Rua Ibrahim Abdalla (via secundária). Por outro lado, a motocicleta conduzida por Marcus Vinicius estava em alta velocidade, superior ao permitido naquela via pública, fato que impossibilitou a frenagem e provocou o impacto. Impugnou o pedido de reparação de danos.

Instadas as partes a especificarem provas, os réus pugnaram pela produção de prova documental e pericial, e a autora requereu a produção de prova testemunhal.

O processo foi saneado na decisão de fls. 164/170 que afastou a preliminar e determinou a produção da prova oral.

Na audiência, foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela autora e pelo corréu (fls. 183/190).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial para apurar a velocidade da motocicleta no momento do acidente.



O d. juiz a quo afastou a alegação de ilegitimidade passiva da corré Maria e julgou procedente em parte o pedido, sob o fundamento de que a prova produzida nos autos demonstram a culpa dos corréus pelo acidente, uma vez que o corréu Alinson, condutor do automóvel agiu com negligência ao proceder à conversão sem observar as devidas cautelas, não dando preferência à moto que trafegava na via preferencial.

Observou que inexiste mínimo elemento probatório da velocidade desenvolvida pela motocicleta e, ainda que tivesse sido provado que a vítima trafegava em velocidade superior àquela permitida para o local, isso não ensejaria o reconhecimento da concorrência de culpas porque a causa efetiva para a ocorrência da colisão foi o fato do corréu Alinson ter ingressado em via preferencial e interceptado a trajetória da motocicleta que por ela trafegava.

Anotou que a culpa concorrente só se verifica quando tenha também relevância, como concausa, para a ocorrência do evento danoso, o que não se verifica na hipótese em estudo.

#### Recurso da autora:

#### Pensão vitalícia

O d. juiz afastou o pedido de pensão mensal vitalícia, ante a ausência de prova de dependência econômica da autora em relação ao filho, vítima do acidente.

O recurso não comporta provimento.

Cabia à apelante comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao filho, que contava vinte e oito anos ao tempo do falecimento (fls. 22), conforme entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. MAIOR. PENSÃO MENSAL. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FALTA COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios

somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 3. A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em

relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC). Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 5. Descabe, em recurso especial, a revisão do quantitativo de decaimento mínimo, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1240137/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020).

No caso, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia; sequer enfrentou os fundamentos da sentença.

#### Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demandantes, pais do motociclista que guiava motocicleta guando chocou o veículo contra a traseira do trator pertencente à corré Renascer Mecanização Agrícola Ltda., que estava parada sobre a faixa de rolamento da Rodovia Koitiro Sato, Município de Pacaembu, neste Estado, sem qualquer sinalização ou advertência por parte do motorista Bruno, preposto da proprietária desse veículo e também demandado no feito, pois estava à disposição da corré Glencane Bioenergia S.A. para a prestação dos serviços de "colheita mencanizada da cana-de-acúcar", culminando o acidente com o falecimento do motociclista no local. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só dos autores, que insistem no acolhimento integral do pedido inicial, a pretexto de que a Tomadora de serviços responde solidariamente pelos prejuízos decorrentes do acidente em questão e de que fazem jus ao pensionamento vitalício. EXAME: Responsabilidade civil solidária da corré Glencane Bioenergia S.A. bem configurada no caso dos autos, ante a relação contratual de prestação de serviços mantida entre ela, na condição de Tomadora, e a corré Renascer Mecanização Agrícola Ltda., na condição de Prestadora, na época do acidente, pois os serviços eram desempenhados pelo motorista do trator pertencente à Empresa contratada no interesse econômico da Empresa contratante. Pensionamento mensal por



morte de filho maior de idade que exige a comprovação efetiva da dependência econômica dos pais em relação à vítima, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Autores que, todavia, não se desincumbiram do ônus dessa prova no caso dos autos. Pretensão corretamente afastada no tocante pelo r. Juízo de origem. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 1000865-78.2016.8.26.0411; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: Pacaembu; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/11/2020).

Apelação cível. Acidente de trânsito ação indenizatória por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) resultado, na origem, de parcial procedência. Dinâmica incontroversa. Colisão traseira. Culpa presumida não elidida pelo acervo probatório. Boletim de ocorrência guardado por presunção relativa de veracidade. Responsabilidade solidária entre empregado e tomador de serviços pelos danos causados a terceiro - artigo 932, III, do Código Civil. Sentença preservada. Recurso improvido. (Ap. 1000477-84.2017.8.26.0624; Relator(a): Tercio Pires; Comarca: Tatuí; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/08/2020).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O criterioso comando na realização da prova ao juiz da causa compete, posto que é o destinatário dela para a boa prestação jurisdicional. 2. Havendo interesse econômico prestado, no serviço responsabilidade solidária entre a tomadora do serviço e a empresa transportadora por acidente de trânsito perante terceiro. 3. Se previsto no contrato de seguro a cobertura para o sinistro objeto da presente demanda, deve a seguradora responder pela indenização no limite contratado. 4. Demonstrada a culpa do motorista da ré Autolog no acidente que vitimou a genitora dos autores, de rigor que as requeridas arquem com os danos morais causados. 5. É inegável que a perda de ente familiar causa abalo moral apto a justificar a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente das requeridas. 6. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 7. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Sentença mantida. Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). (Ap. 1012940-88.2016.8.26.0011; Relator(a): Felipe Ferreira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/07/2020).

AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO Ação julgada improcedente Insurgência dos requerentes DINÂMICA DO EVENTO DANOSO Motocicleta guiada pelo filho dos autores teve sua trajetória interceptada por caminhonete conduzida pelo preposto da requerida que realizava manobra de troca de faixa, levando à queda do motociclista e posterior atropelamento por outro veículo Dinâmica do acidente esclarecida pelos depoimentos nos boletins de ocorrência e



inquérito policial Motorista da ré que afirmou ter iniciado a manobra e só posteriormente verificado a motocicleta do filhos do requeridos, tendo abortado a manobra e tentado retornar para sua pista Direito de preferência desrespeitado Dever de cautela do motorista que realiza deslocamento lateral. Arts. 34, 35 e 169 do CTB Dever dos veículos de maior porte de zelar pela segurança dos menores Art. 29, §2º, do CTB Culpa concorrente afastada Trafego da motocicleta pelo "corredor" que não encontra proibição na legislação de trânsito. Excesso de velocidade demonstrado. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** EMPREGADORA. Verificada a culpa do preposto da ré, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito, de rigor o reconhecimento de seu dever de indenizar os requerentes. Empresa responde objetivamente pela conduta lesiva de seu empregado ou preposto Arts. 932, III e 933 do CC DENUNCIAÇÃO DA LIDE LIDE SECUNDÁRIA SEGURADORA Prescrição. Inocorrência. Sinistro comunicado pela empresa segurada alguns meses após o ocorrido. Dever de responder solidariamente pela indenização a que for condenada a parte ré por danos materiais e morais nos limites consignados na apólice (art. 128, Parágrafo único, do CPC). DANOS MATERIAIS PENSÃO MENSAL. Indeferimento. Dependência econômica que precisava de comprovação em razão da maioridade do filho dos autores à época do falecimento Ausência de comprovação que impede a fixação de pensão alimentícia (...). Recurso parcialmente provido. (Ap. 1123080-19.2016.8.26.0100; Relator: Hugo Crepaldi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/05/2020).

Como muito bem observou o d. juiz sentenciante, a carteira de trabalho encartada a fls. 24/29 revela que Marcus Vinicius permaneceu desempregado no período compreendido entre 11 de dezembro de 2015 e 08 de janeiro de 2020, ocasião em que foi contratado pelo Consórcio Litoral São Vicente Ltda. para exercer a função de motorista, certo que nesse interregno a autora adquiriu, em nome próprio, a motocicleta com a qual seu filho sofreu o acidente fatal (fls. 41). Destarte, ao longo do extenso período de quatro anos em que seu filho não exerceu atividade laborativa formal, a requerente se mostrou capaz de suprir suas próprias necessidades, inclusive adquirindo a motocicleta para utilização exclusiva daquele, não se olvidando, ainda, que suportou os encargos financeiros para providenciar o sepultamento do ente querido, de modo que, a despeito de eventual coabitação, não há elementos probatórios evidenciando que o de cujus contribuía efetivamente para o sustento de sua genitora.

Ou seja, durante todo o período que o filho permaneceu desempregado, a autora manteve-se economicamente, inclusive, adquiriu motocicleta para a vítima. A apelante não enfrentou esse ponto fulcral da sentença,



sendo forçoso concluir que não respaldo para a pretensão de pensão vitalícia.

Consigne-se que o ingresso de ação em face do INSS, pleiteando benefício previdenciário de pensão por morte (processo 0003118-13.2020.4.03.6321 em tramite na 41º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial Federal da 3ª Região) não comprova a dependência econômica, haja vista que a autora não juntou eventual prova emprestada daqueles autos que pudesse convencer o juízo da presente a ensejar o acolhimento do pedido.

#### Recurso do réu

#### Legitimidade Passiva

Como bem anotou a apelada nas contrarrazões, o recorrente não tem interesse recursal em defender a ilegitimidade da corré Maria.

Por outro lado, trata-se de questão de ordem pública e, por amor ao debate, passa-se a analisar o tema recursal.

Não obstante as alegações do apelante, não há documento comprovando que Maria transferiu a propriedade do veículo pela tradição ao corréu Alinson .

A simples declaração do corréu Alinson (fls. 124) não é suficiente para comprovar que o veículo estava na sua posse a título de propriedade, ainda que obtida por tradição. Isto porque a declaração foi firmada recentemente (15/10/2020), após o acidente, não sendo difícil concluir que, em tese, o documento poderia ser fabricado para dificultar o recebimento do crédito pela autora em eventual cumprimento de sentença de procedência.

Não há documento produzido à época da suscitada negociação de compra do veículo, sequer foi juntado extrato bancário comprovando o pagamento pelo apelante Alinson ao suscitado vendedor (seu primo Lucas).



Não é crível que o negócio não tenha sido documentado, inclusive por transferência bancária.

Nesse contexto, os réus não lograram êxito em demonstrar a venda do veículo ao corréu Alinson, e sendo a corré Maria Joseilda proprietária do bem por época do acidente, responde solidariamente com o motorista pelos prejuízos decorrentes do acidente, em razão de culpa "in vigilando" e "in eligendo", na medida em que, embora guardiã da coisa, permitiu a condução do veículo pelo corréu Alinson que, por sua vez, agiu de forma impudente, causando o acidente.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS. CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 188/STF. 1. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. A sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo. 2. O STJ reconhece o direito de subrogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula nº 188/STF.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/08/2016).

Neste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Decisão que declarou a ilegitimidade passiva da agravante. Documento mencionado na decisão agravada que comprova a transferência da propriedade do veículo para a agravante, e não a transferência dela para terceiro. Decisão reformada, para manter a corré no polo passivo. Agravada Taize que não logrou êxito em demonstrar a venda do veículo ao corréu Edmilson, e sendo a proprietária do bem, a responsabilidade é solidária com o condutor pelos danos provocados, em decorrência de culpa "in vigilando" e "in elegendo". RECURSO PROVIDO. (Ap. 2220310-14.2020.8.26.0000; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Pinhalzinho; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/01/2021).



AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - vítima advento morte - réu - proprietário do veículo - tese - venda - não comprovação - legitimidade passiva - reconhecimento. Corréu condutor do veículo - alegação - padecimento de patologia como excludente de responsabilidade - descabimento - homicídio culposo - ação penal - condenação com trânsito em julgado obrigação indenizatória - imposição. Autor - filho da vítima menoridade - direito ao pensionamento - presunção a dependência econômica - arbitramento - natureza indenizatória - juízo balizamento - correspondência à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou - exegese do art. 950 do código civil. 13º salário - inclusão - pertinência - verba - caráter remuneratório inteligência do art. 7º, VIII da constituição federal. Dano material e moral - cumulação - possibilidade - Súmula 37 do STJ juros moratórios - responsabilidade extracontratual - Incidência - evento danoso - súmula 54 DO STJ - atualização monetária - dano moral marco inicial -arbitramento - Súmula 326 do STJ, APELO DOS RÉUS NÃO PROVIDOS. (Ap. 1021954-92.2016.8.26.0562; Relator(a): Tavares de Almeida; Comarca: Santos; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/07/2020).

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Reparação de danos decorrentes de acidente de veículo automotor. Seguradora de veículo sinistrado que comprova a cobertura securitária e cobra o reembolso do condutor do veículo causador do acidente e da proprietária indicada no Órgão de Trânsito. Substituição processual da correquerida pela pessoa indicada como adquirente do veículo em data anterior ao acidente, que na verdade era companheira do condutor. SENTENÇA de procedência para condenar os requeridos, de forma solidária, a pagar para a Seguradora autora, pelos danos materiais, indenização regressiva de R\$ 8.525,00, com correção monetária a juros de mora. APELAÇÃO da correguerida, que insiste na arquição de ilegitimidade e prescrição passiva, pugnando no mais pela improcedência, sob a argumentação de que jamais foi proprietária do veículo causador do acidente, anunciando ainda o propósito de prequestionamento. REJEIÇÃO. Legitimidade passiva bem configurada, ante a prova da aquisição do veículo pela demandada apelante, que não comprovou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Aplicação do artigo 333, II, do CPC de 1973. Culpa do condutor do veículo causador do acidente bem evidenciada. Responsabilidade solidária reconhecida. Prescrição corretamente afastada. Citação do requerido condutor, devedor solidário, que impõe a interrupção da prescrição também em relação à correquerida proprietária. Aplicação dos artigos 219, §1º, do CPC de 1973 e 204, §1º, do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. 0029873-48.2006.8.26.0224; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/12/2016).

#### Dinâmica do acidente:



O réu alega ter efetuado regular conversão na via pública após regular acionamento da seta de direção, sendo que o acidente ocorreu porque o condutor da motocicleta trafegava em alta velocidade.

Não obstante as razões expostas pelo réu para manifestar seu inconformismo, nota-se que os fundamentos da r. sentença estão em consonância com as provas constantes dos autos, a indicar de forma inequívoca a culpa exclusiva do motorista réu pelo acidente narrado na inicial.

Embora a testemunha Alex estivesse a certa distância, foilhe possível definir a dinâmica do acidente: o réu Alinson efetuou a conversão à esquerda, invadindo a pista preferencial em sentido contrário e atingindo a lateral da motocicleta, causando a queda da vítima Marcus que foi a óbito.

A testemunha Elias, embora não tenha presenciado o acidente, chegou ao local logo após o fato, entendeu, pelo posicionamento dos veículos, que o motorista do automóvel tentava efetuar uma conversão à esquerda, ocasião em que colidiu a frente do automóvel na motocicleta.

As depoentes Maria Ronalda da Silva e Edivania Maria dos Santos, inquiridas como meras informantes em razão da relação de amizade que mantém com o corréu Alinson (sogra e ex-esposa, respectivamente), informaram que o acidente se deu porque o réu efetuava conversão à esquerda, momento em que a motocicleta surgiu "do nada".

A mídia eletrônica consistente nas imagens e filmagens obtidas pelas câmeras de monitoramento de segurança evidencia a conversão do automóvel à esquerda, interceptando a motocicleta que transitava pela pista de rolamento em sentindo inverso, sem dar a preferência de passagem do motociclista.

Tais elementos são suficientes para a comprovação da culpa do réu e sua consequente responsabilidade do corréu no evento danoso.



A prova testemunhal colhida em audiência, e a mídia depositada em cartório corroboram, portanto, a versão apresentada na inicial, no sentido de que a vítima, filho da autora, trafegava com a sua motocicleta pela lateral direita da Avenida Quarentenário n. 1, uma via de mão dupla, rodovia preferencial, em São Vicente, a trafegava pela lateral direita e foi atingido de frente pelo veículo conduzido pelo réu apelado que trafegava também na rodovia preferencial na lateral oposta e que, ao realizar curva para adentrar a Rua Ibrahim Abdalla (via secundária), sem observar o espaço de tempo entre a passagem da vítima (rodovia preferencial) e sua conversão para via secundária, acabou colidindo com a vítima, filho da autora.

Em face da prova suficiente produzida que evidencia a responsabilidade do corréu Alinson pelo acidente, o pedido de anulação da sentença por cerceamento de defesa é de cunho protelatório, não só pela robusta prova produzida nos autos, como também pelo fato de que o tempo decorrido desde a data do acidente impede a apuração de quaisquer evidências favoráveis à tese defensiva.

Nada há nos autos a demonstrar que o condutor da moto trafegava em alta velocidade, ou que estivesse ultrapassando outro veículo e "surgisse do nada". Ainda que trafegasse em velocidade superior à permitida, inexiste o menor indício de tal fato tenha constituído fator determinante para a ocorrência do acidente.

#### Ensina Sergio Cavalieri Filho que:

(...) o nosso Direito Civil, em se tratando de Responsabilidade Extracontratual Subjetiva, adotou a teoria da causalidade adequada, segundo a qual, "nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada para produzir concretamente o resultado (...) para aferir a responsabilidade civil pelo acidente, o juiz deve retroceder até o momento da ação ou da omissão, a fim de estabelecer se esta era ou não idônea para produzir o dano. A pergunta que, então se faz é a seguinte: a ação ou omissão do presumivelmente responsável era, por si mesma, capaz de normalmente causar o dano? (Programa de Responsabilidade Civil pg. 66 11ª. Ed. Atlas).



O argumento do réu apelante é insustentável. Poderia abalroar qualquer veículo que transitasse naquele momento na pista contrária, estando ele em baixa ou alta velocidade. Não agiu com cautela esperada em aguardar o momento oportuno para, com segurança, efetuar a conversão à esquerda na via pública.

Não foi eventual velocidade anormal da motocicleta, que aliás nem mesmo foi provada, mas a imprudência do réu apelante que efetuou a conversão em via proibida sem aguardar a passagem da moto.

Estabelece o art. 34, do CTB, in verbis:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Em complemento, dispõe o artigo 35 do Código de Trânsito Brasileiro que, antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência.

E o artigo 29 do CTB assim disciplina:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

qualquer motorista.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Atenta-se ao disposto no art. 28 do CTB, aplicável a todo e

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.



Os artigos citados são perfeitamente aplicáveis ao caso e deveriam ter sido observados pelo corréu na condução do veículo.

A conduta foi ilícita, emergindo no direito indenizatório.

O caso cuida de ação de responsabilidade civil, fundamentada nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, age com culpa o motorista que invade injustificadamente a mão de direção de veículo que trafega corretamente em sua correta faixa de tráfego, causando a colisão, é considerado culpado e responsável pelo pagamento de indenização.

A autora comprovou os requisitos da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam, ação ou omissão culposas ou dolosas, dano e o nexo causal entre eles, nos termos do art. 373, I, do Código e Processo Civil.

#### Dano moral.

O d. juiz sentenciante condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 110.000,00, com correção monetária a partir da data da sentença e com juros de mora desde o evento danoso.

Nas razões recursais, o réu insiste na ausência de dano moral indenizável, e subsidiariamente, pugna pela redução do valor.



Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e os danos que levaram a vítima a óbito, resta incontroversa a responsabilização pelo evento, sendo imperiosa a pertinente reparação moral.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica.

Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade.

É flagrante a violação à integridade psíquica da autora (art. 1°, III, e art. 5°, "caput", da Constituição Federal), pois, em decorrência da conduta do condutor réu, veio a perder seu único filho em trágico acidente.

Considerado o contexto dos autos, e quanto à fixação do valor da indenização, deve-se observar o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que em uma primeira etapa se estabelece um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, num segundo momento, são consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização (STJ, AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem fixado a indenização por danos morais em valores condizentes com a sentença:

#### Nesse sentido:



APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO Motocicleta atingida por veículo do Departamento de Trânsito Municipal Falecimento do condutor da moto, marido e genitor dos autores, e lesões sofridas pela coautora -Culpabilidade do agente público reconhecida, inclusive na esfera penal (...) DANO MORAL - Condenação no pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 120,000.00, com correção monetária da condenação pelo IPCA-E a partir da sentença, e com juros moratórios aplicáveis às cadernetas de poupança devidos a contar da data do fato Razoabilidade e proporcionalidade DANOS ESTÉTICOS. Condenação pagamento de R\$ 8.000,00 à coautora, com correção monetária da condenação pelo IPCA-E a partir da sentença, e com juros moratórios aplicáveis às cadernetas de poupança devidos a contar do evento danoso (...) Pleito dos autores para majoração do dano moral, bem como majoração da verba honorária Afastamento (...) (TJSP: Apelação Remessa 1025578-75.2014.8.26.0577; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 20/05/2019).

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito com vítima fatal. Companheira e mãe dos autores. Culpabilidade do preposto da transportadora ré reconhecida definitivamente na esfera penal, o que torna certa a obrigação de indenizar o dano decorrente do crime. Responsabilidade obietiva da empregadora por ato de seu preposto. Inteligência dos artigos 932, III e 933 do CC. Ausência de prova de culpa concorrente. Pensão mensal devida. Presunção de dependência econômica entre os companheiros não elidida. (...). Dano moral in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 200.000,00 para cada um dos autores que, contudo, se mostra excessiva. Redução para R\$ 100.000,00 para cada um dos autores. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1004928-56.2015.8.26.0032; Relator (a): Maria Cláudia Bedotti; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019).

O recebimento de seguro de vida pela autora em face do falecimento de seu filho não constitui fator de valoração da indenização por danos morais, estes de responsabilidade do causador do acidente.

Nessa toada, considerando-se os casos semelhantes julgados, e as peculiaridades do presente caso, levando-se em conta a perda de do filho da autora, mostra-se inviável qualquer redução do valor arbitrado em primeiro grau de jurisdição (R\$110.000,00)



#### Danos materiais na motocicleta:

O réu apelante impugna a conclusão de perda total da moto, pois os itens danificados podem ser substituídos, sem prejuízo da aprovação na vistoria veicular; o veículo pode ter sido danificado após o acidente. Sem razão.

A autora demonstrou que os danos existentes na motocicleta são condizentes com as avarias suscitadas na inicial.

Como bem anotou o d. juiz sentenciante, a autora não é obrigada a se contentar com a simples recuperação da lataria do veículo, e sendo certo que somente a troca da integralidade das peças e componentes danificados pode restituir a motocicleta ao seu legítimo estado anterior. Por este prisma, procede o pedido da autora para o recebimento da indenização do dano material sofrido, consistente na perda total da motocicleta, devendo ser adotado o valor da tabela FIPE na data da propositura da ação, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento...

Ademais, o laudo de identificação veicular reprovado pelo Detran de fls.192/193 corrobora as avarias sofridas pela motocicleta da vítima.

Estando devidamente demonstrada a gravidade dos danos materiais na motocicleta da vítima que acarretou a perda total do bem, deve ser mantida a condenação ao pagamento do valor da tabela Fipe.

#### Despesas com sepultamento da vítima:

O d. juiz condenou os réus ao ressarcimento dos valores despendidos pela autora para sepultamento de seu filho, demonstrados a fls. 73/81.

O réu apelante impugna os valores despendidos com o sepultamento, pois a o valor de R\$ 3.825,00, referente ao contrato do Cemitério "Campo da Paz Celestial", trata-se da aquisição de um jazigo Fenix A 054, onde poderá ser utilizado em 05 sepultamentos; o item 02, refere-se à locação da Sala



de Homenagens, a qual a apelada atribui o valor de R\$ 1.870,00, porém, a nota fiscal de fls. 79, apresenta o valor total dos serviços de R\$ 970,00; o item 03, referese ao recibo de R\$ 2.250,00 da aquisição de jazigo Fenix A 054, já adquirido em contrato, ou seja, no item 01 (Fls. 73), de modo que a somatória atinge R\$ 4.795,00, e não R\$ 7.945,00. Sem razão.

A impugnação não foi objeto de insurgência defensiva.

Na contestação, a respeito dos gastos com funeral, o réu limitou-se a alegar que "os itens 1,2 e 3, representam gastos superiores comparados aos gastos de pessoas comuns, sendo eles deliberações da Autora e por isso considerados voluptuosos" (fls. 131).

Não há na contestação, portanto, impugnação específica sobre os valores pleiteados pela autora na inicial, de modo que a insurgência recursal é extemporânea e não pode ser conhecida.

Ademais, da análise dos documentos de fls. 73 e 74/75, verifica-se que se tratam de valores diversos. O pagamento da quantia de R\$ 2.250,00 foi efetuada em separado dos valores pagos pelos depósitos de fls. 76/78.

O recibo de fls. 73 refere-se ao valor de R\$ 2.250,00 atinente à compra de jazigo, enquanto que os depósitos de fls. 76/78 comprovam o pagamento da quantia exata do contrato de cessão onerosa do espaço do cemitério.

Comprovada a responsabilidade dos réus, e os danos materiais e morais sofridos pela autora, deve ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos e por aqueles que ora lhes são acrescidos.

Face ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios são majorados para 12% sobre o valor atualizado da condenação.



Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ Relator